

## AUTÓGRAFO Nº 89/2017 AO PL 070/2017

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

**Art. 1º** Institui como tributo municipal a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e inclui no art. 2º da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, Código Tributária Municipal, alínea “g”, e que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:  
(...)  
II – taxas de: (...)  
g) Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

**Art. 2º** Cria o Capítulo IX, e os artigos 123-L, 123-M, 123-N e 123-O, nos termos da Lei nº 2.158, 18 de dezembro de 2003, que regula o Código Tributário do Município:

**Art. 123-L** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente da emissão de autorização ambiental, declaração de isenção, licença única - LU, licença prévia, de instalação e de operação (LP, LI, LO) e respectivas renovações, licença prévia e de instalação (LPI), licença de instalação e operação (LIO), licença prévia de ampliação (LPA), licença de instalação de ampliação (LIA), licença de instalação e modernização (LIM), licença de operação e modernização (LOM) para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado, conforme porte e potencial da atividade a ser exercida, constantes no Anexo IV do Código Tributário Municipal.

§ 2º A Taxa é devida por ocasião do requerimento, inclusive por sua renovação, se cabível.

§ 3º São contribuintes da taxa a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo pedido de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

**Art. 123-M** Os recursos oriundos das Taxas serão destinados ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

**Art. 123-N** As taxas, objeto desta seção, serão calculadas de acordo com a tabela contida no Anexo IV do Código Tributário Municipal, sendo lançada com base em enquadramento prévio declarado pelo requerente.

§ 1º Os critérios de cálculo das taxas variam, conforme o tipo de licença e o porte do empreendimento e, conforme o caso, de acordo a quantificação da atividade em unidades de medida ou utilização.

§ 2º Os parâmetros para definição do porte do empreendimento serão definidos em Lei Ordinária.

§ 3º Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente, na forma do *caput* deste artigo, são falsas, será lançada de ofício a diferença da Taxa de Licenciamento Ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento, e ainda a aplicação de multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa.

§ 4º O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

**Art. 123-O** As taxas deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento será o constante no documento de arrecadação.



**Art. 3º** Fica alterado o Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. Se a contagem de noventa (90) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os noventa (90) dias.

Gramado, 22 de dezembro de 2017.

**João Alfredo de Castilhos Bertolucci**

**Prefeito de Gramado**